Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064/2002

Assunto: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES ESPECIALIZADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES, ATIVIDADES FÍSICAS E RECREAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Para fins de organização e funcionamento, os estabelecimentos particulares especializados em atividades físicas, educação física, esporte e recreação no Município de Conselheiro Lafaiete classificam-se em estabelecimentos de:

a) ginástica;
b) musculação;
c) jogos;
d) natação;
e) recreação;
f) outras atividades empreendidas no campo das atividades física, dos esportes e da recreação; que funcionem em Academias, Centros de Orientação Física, Clubes, Condomínios, Hotéis, Clínicas de Estética, Sociedades Civis de caráter esportivo e similar.

Parágrafo único - No caso de clubes, estão incluídas as atividades não abrangidas pelas normas desportivas estabelecidas pelas Federações Desportivas.

Art. 2º - Todos os Estabelecimentos Especializados Particulares em atividades físicas, esportivas, de educação físicas e recreação enumeradas no art. 1º, ficam sujeitos ao Registro obrigatório junto à Prefeitura Municipal a ser procedido pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - A concessão do registro dos estabelecimentos classificados de acordo com o art. 1º, fica condicionada à aprovação prévia das respectivas instalações técnicas.

§ 2º - As normas para a concessão do registro serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária, e obedecerão ao disposto no anexo I.

Art. 3º - A Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em convênio com a Associação dos Profissionais de Educação Física de Conselheiro Lafaiete (APEF-CL), estará encarregada de fornecer a necessária orientação para regular o funcionamento dos estabelecimentos regidos pela presente Lei.

§ 1º - As normas de fiscalização serão estabelecidas em conjunto pela Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária, e pela Associação dos Profissionais de Educação Física de Conselheiro Lafaiete (APEF-CL).

§ 2º - O estabelecimento somente poderá funcionar enquanto satisfizer às normas baixadas pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º - Todo estabelecimento contará obrigatoriamente com um profissional graduado por Escola de Nível Superior de Educação Física, devidamente registrado junto ao CREF6-MG, que funcionará como Coordenador Técnico, responsável não só pelo registro e funcionamento do referido estabelecimento como também pela orientação e supervisão dos demais profissionais que nele atuam, independentemente de qual seja a entidade ou pessoa física mantenedora do mesmo.

§ 1º - O estabelecimento terá a obrigação de possuir um quadro de horário, em local visível, constando a disponibilidade do Coordenador Técnico.

§ 2º - No caso daquelas atividades classificadas pelo art. 1° como de letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", estas deverão ser administradas ou dinamizadas por profissionais graduados por Escolas de Nível Superior de Educação Física, ou com registro profissional junto ao CREF6-MG.

§ 3º - A vinculação do Coordenador Técnico e dos demais profissionais atuantes nos estabelecimentos é a prevista nas Leis Trabalhistas.

§ 4º - O proprietário do estabelecimento, quando for profissional graduado em Escola de Nível Superior de Educação Física poderá atuar como Coordenador Técnico.

§ 5º - É permitido a contratação de estudantes de Educação Física matriculados a partir do 5º semestre em Escolas de Nível Superior de Educação Física reconhecidas pelo órgão responsável do Ministério de Educação, em regime de estágio e atendendo a legislação em vigor.

§ 6º - O estabelecimento que não cumprir a presente lei, estará sujeito a:
I - advertência por escrito;
II - interdição;
III - multa;
IV - cancelamento do Alvará;
V - processo Administrativo;
VI - fechamento definitivo.

§ 7º - A denúncia sobre o uso de ANABOLIZANTES, será averiguada mediante coleta aleatória entre os alunos. O estabelecimento sofrerá risco de interdição, no caso do exame ser positivo.

Art. 7º - A suspensão ou cassação do registro dos estabelecimentos enumerados no art. 1º da presente lei, será comunicado imediatamente ao órgão competente pela expedição de alvarás e autorização de funcionamento na Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 064/2002

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor após 180 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2002

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

10 / 09 / 2002

PRESIDENTE

/ARPM/

ANEXO I

Para concessão do registro junto à Vigilância Sanitária os estabelecimentos deverão apresentar:

I) Contrato Social;
II) Planta Baixa;
III) Registro do estabelecimento junto ao CREF6-MG;
IV) RT do CREF6-MG;
V) Cópia da carteira de habilitação do profissional – Coordenador Técnico;
VI) Relação de equipamentos, bem como comprovação de manutenção dos mesmos;
VII) Ficha de controle do aluno.

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem como objetivo principal disciplinar e fiscalizar os diversos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação do município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Como deve ser do conhecimento desta honrada casa, o exercício profissional da Educação Física foi regulamentado pela Lei nº 9.696, de 01/09/1998; e a partir da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, tornou-se obrigatório o registro perante os mesmos.

Com a obrigatoriedade de registro dos profissionais, bem como dos estabelecimentos mencionados acima, entendemos que o município de Conselheiro Lafaiete (representados pelos poderes legislativo e executivo), que sempre esteve atento para as mudanças de nossa sociedade, não poderia deixar de apresentar este Projeto de Lei, já que estará se igualando aos grandes centros do nosso país que já possuem legislação disciplinando a matéria em pauta, e entre tais centros podemos mencionar o município do Rio de Janeiro, e o município de Porto Alegre, (sancionada em 08/01/2002).

Como se pode notar, a aprovação de tal Projeto de lei, sem dúvida nenhuma estará colocando o município de Conselheiro Lafaiete entre os pioneiros em tal matéria.

E para reforçar ainda mais a importância social de tal lei, lembramos que estaremos dando a sociedade total segurança com relação à prática de atividades físicas, pois o profissional devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Educação Física, com certeza prestará um serviço de melhor qualidade, e não podemos deixar de mencionar que estamos falando da **SAÚDE DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

E sendo a lei aprovada, a Vigilância Sanitária poderá atuar na fiscalização dos estabelecimentos, para que se possa coibir a atuação de pessoas sem formação alguma, e que andam atuando em nosso município, trazendo sérios problemas para a saúde da população (uso de anabolizantes principalmente entre adolescentes; falta de orientação adequada com relação à prática das mais diversas atividades físicas, etc...).

É bom lembrar que os efeitos de tais procedimentos nem sempre aparecem em curto prazo, sendo muito comum o aparecimento das mais diversas patologias com o passar dos anos, e tendo como causa o uso de substâncias inadequadas para o fim proposto (câncer de fígado, infertilidade, etc...), ou mesmo a orientação inadequada com relação à carga a ser utilizada, periodicidade da atividade, intensidade da atividade e postura durante a realização da atividade.

Os benefícios para saúde de toda atividade física podem ser enormes, desde que bem orientada, obedecendo a princípios básicos, que só um profissional habilitado tem conhecimento, pois estudou para tal.

Ninguém recorre a um leigo quando está sentindo alguma dor muito grande, mas sim a um médico, que é o profissional gabaritado para orientação adequada, a fim de que se encontre a causa da dor, e por consequência, indicar a melhor medicação.

E fazendo uma analogia mais que oportuna, o profissional de Educação Física, habilitado e registrado junto ao Conselho Regional, será sem dúvida nenhuma aquele que deverá ser o procurado na hora de se realizar atividades físicas.

Pois, sem dúvida alguma, é o profissional que estudou e tem os maiores conhecimentos na área, e consequentemente, saberá dar a melhor orientação possível, para que se possa tirar o melhor proveito da atividade física.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Justificativa do Projeto de Lei nº 064/2002

Concluindo, esta lei vai propiciar um grande avanço para Conselheiro Lafaiete na área da saúde, pois irá de encontro com os anseios da população, qual seja, a população sempre deseja que sua saúde esteja no mais alto grau possível (no que a Educação Física atua de forma significativa), e é claro, com uma lei que vai de encontro a esse anseio será muito bem aceita.

E além de tudo, esta lei vai barrar o aparecimento de estabelecimentos sem condição nenhuma de funcionar, pois estão funcionando sem nenhum profissional habilitado, o que só aumenta os riscos para a saúde da população.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2002

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA À SUGESTÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 01/2002.

RELATÓRIO

A Sugestão nº 01/2002, da Associação dos Profissionais de Educação Física de Conselheiro Lafaiete – APEF-CL, que estabelece normas sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para receber parecer sobre seu acolhimento ou não, ou seja, parecer favorável ou não, conforme o disposto no art. 71, inciso VII e seus parágrafos, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Sugestão em epígrafe foi apresentada na forma escrita pelos responsáveis pela associação, entidade alcançada pelo dispositivo legal, juntamente com todos os documentos exigidos, não versando a Sugestão em apreço sobre matéria de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários à sua transformação em Proposta de Lei.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há impedimentos para que seja a Sugestão de Iniciativa Legislativa transformada em Proposta de Lei, que a mesma seja apresentada em Plenário, para a sua tramitação regimental, de acordo com o processo legislativo das demais proposições de lei.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2002.

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ALT/

Sugestão de Iniciativa
Legislativa nº 01

LEI nº _____ - de ____ de maio de 2002

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES ESPECIALIZADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES, ATIVIDADES FÍSICAS E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.

Art. 1° - Para fins de organização e funcionamento os estabelecimentos particulares especializados em atividades físicas, educação física, esporte e recreação do Município de Conselheiro Lafaiete classificam-se em estabelecimentos de:

a) ginástica;

b) musculação;

c) jogos;

d) natação;

e) recreação;

f) outras atividades empreendidas no campo da atividade física, dos esportes e da recreação; que funcionem em Academias, Centros de Orientação Física, Clubes, Condomínios, Hotéis, Clínicas de Estética, Sociedades Civis de caráter esportivo e similar.

Parágrafo único - No caso de clubes, estão incluídas as atividades não abrangidas pelas normas desportivas estabelecidas pelas Federações Desportivas.

Art. 2° - Todos os Estabelecimentos Especializados Particulares em atividades físicas, esportivas, de educação física e recreação enumeradas no art. 1°, ficam sujeitos ao Registro obrigatório junto à Prefeitura da Cidade de Conselheiro Lafaiete a ser procedido pela Vigilância Sanitária.

§ 1°- A concessão do registro dos estabelecimentos classificados de acordo com o art. 1°, fica condicionada à aprovação prévia das respectivas instalações técnicas.

§ 2°- As normas para a concessão do registro serão estabelecidas pela Prefeitura da Cidade de Conselheiro Lafaiete, através da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, e obedecerão ao disposto no anexo I.

Art. 3° - A VIGILÂNCIA SANITÁRIA da Prefeitura da Cidade de Conselheiro Lafaiete em convênio com a Associação dos Profissionais de Educação Física de Conselheiro Lafaiete (APEF-CL), estará encarregada de

fornecer a necessária orientação para regular o funcionamento dos estabelecimentos regidos pela presente Lei.

§ 1°- As normas de fiscalização serão estabelecidas em conjunto pela Prefeitura da Cidade de Conselheiro Lafaiete, através da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, e pela Associação dos Profissionais de Educação Física de Conselheiro Lafaiete (APEF-CL).

§ 2°- O estabelecimento somente poderá funcionar enquanto satisfizer às normas baixadas pelos órgãos responsáveis.

Art. 4° - Todo estabelecimento contará obrigatoriamente com um profissional graduado por Escola de Nível Superior de Educação Física, devidamente registrado junto ao CREF6-MG, que funcionará como Coordenador Técnico, responsável não só pelo registro e funcionamento do referido estabelecimento como também pela orientação e supervisão dos demais profissionais que nele atuam, independentemente de qual seja a entidade ou pessoa física mantenedora do mesmo.

§ 1°- O estabelecimento terá a obrigação de possuir um quadro de horário, em local visível, constando a disponibilidade do Coordenador Técnico.

§ 2°- No caso daquelas atividades classificadas pelo art. 1° como de letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", estas deverão ser administradas ou dinamizadas por profissionais graduados por Escolas de Nível Superior de Educação Física, ou com registro profissional junto ao CREF6/MG.

§ 3°- A vinculação do Coordenador Técnico e dos demais profissionais atuantes nos estabelecimentos é a prevista nas Leis Trabalhistas.

§ 4°- O proprietário do estabelecimento, quando for profissional graduado em Escola de Nível Superior de Educação Física poderá atuar como Coordenador Técnico.

§ 5°- É permitido a contratação de estudantes de Educação Física matriculados a partir do 5° semestre em Escolas de Nível Superior de Educação Física reconhecidas pelo órgão responsável do Ministério de Educação, em regime de estágio e atendendo a legislação em vigor.

§ 6°- O estabelecimento que não cumprir a presente lei, estará sujeito a:

- Advertência por escrito;
- Interdição;
- Multa;
- Cancelamento do Alvará;
- Processo Administrativo;
- Fechamento definitivo.

§ 7°- A denúncia sobre o uso de ANABOLIZANTES, será averiguada mediante coleta aleatória entre os alunos.O estabelecimento sofrerá risco de interdição, no caso do exame ser positivo.

Art. 7°- A suspensão ou cassação do registro dos estabelecimentos enunciados no art. 1° da presente lei, será comunicada imediatamente ao órgão competente pela expedição de alvarás e autorização de funcionamento na Prefeitura da Cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 8°- Esta Lei entrará em vigor após 180 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em _____ maio de 2002.

ANEXO I

Art. 1° - Para concessão do registro junto à VIGILÂNCIA SANITÁRIA os estabelecimentos deverão apresentar:

1°) Contrato Social;

2°) Planta Baixa;

3°) Registro do estabelecimento junto ao CREF6-MG;

4°) RT do CREF6-MG;

5°) Cópia da carteira de habilitação do profissional – Coordenador Técnico;

6°) Relação de equipamentos, bem como comprovação de manutenção dos mesmos;

7°) Ficha de controle do aluno.

Justificativa do Projeto de Lei

Esta lei tem como objetivo principal disciplinar e fiscalizar os diversos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação do município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Como deve ser do conhecimento desta honrada casa, o exercício profissional da Educação Física foi regulamentado pela Lei nº 9.696, de 01/09/1998; e a partir da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, tornou-se obrigatório o registro perante os mesmos.

Com a obrigatoriedade de registros dos profissionais, bem como dos estabelecimentos mencionados acima, entendemos que o município de Conselheiro Lafaiete (representados pelos poderes legislativo e executivo), que sempre esteve atento para as mudanças de nossa sociedade, não poderia deixar de apresentar este projeto de lei, já que estará se igualando aos grandes centros do nosso país que já possuem legislação disciplinando a matéria em pauta, e entre tais centros podemos mencionar o município do Rio de Janeiro, e o município de Porto Alegre (sancionada em 08/01/2002).

Como se pode notar, a provação de tal projeto de lei, sem dúvida nenhuma estará colocando o município de Conselheiro Lafaiete entre os pioneiros em tal matéria.

E para reforçar ainda mais a importância social de tal lei, lembramos que estaremos dando a sociedade total segurança com relação à prática de atividades físicas, pois o profissional devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Educação Física, com certeza prestará um serviço de melhor qualidade, e não podemos deixar de mencionar que estamos falando da ***SAÚDE DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE***.

E sendo a lei aprovada, a Vigilância Sanitária poderá atuar na fiscalização dos estabelecimentos, para que se possa coibir a atuação de pessoas sem formação alguma, e que andam atuando em nosso município, trazendo sérios problemas para a saúde da população (uso de anabolizantes principalmente entre adolescentes; falta de orientação adequada com relação à prática das mais diversas atividades físicas, etc...).

É bom lembrar que os efeitos de tais procedimentos nem sempre aparecem em curto prazo, sendo muito comum o aparecimento das mais diversas patologias com o passar dos anos, e tendo como causa o uso de substâncias inadequadas para o fim proposto (câncer de fígado, infertilidade, etc...), ou mesmo a orientação inadequada com relação à carga a ser utilizada, periodicidade da atividade, intensidade da atividade e postura durante a realização da atividade.

Os benefícios para saúde de toda atividade física podem ser enormes, desde que bem orientada, obedecendo a princípios básicos, que só um profissional habilitado tem conhecimento, pois estudou para tal.

Ninguém recorre a um leigo quando está sentindo alguma dor muito grande, mas sim a um médico, que é o profissional gabaritado para orientação adequada, a fim de que se encontre a causa da dor, e por conseqüência, indicar a melhor medicação.

E fazendo uma analogia mais que oportuna, o profissional de Educação Física, habilitado e registrado junto ao Conselho Regional, será sem dúvida nenhuma aquele que deverá ser o procurado na hora de se realizar atividades físicas.

Pois, sem dúvida alguma, é o profissional que estudou e tem os maiores conhecimentos na área, e conseqüentemente, saberá dar a melhor orientação possível, para que se possa tirar o melhor proveito da atividade física.

Concluindo, esta lei vai propiciar um grande avanço para Conselheiro Lafaiete na área da saúde, pois irá de encontro com os anseios da população, qual seja, a população sempre deseja que sua saúde esteja no mais alto grau possível (no que a Ed. Física atua de forma significativa), e é claro, com uma lei que vai de encontro a esse anseio será muito bem aceita.

E além de tudo, esta lei vai barrar o aparecimento de estabelecimentos sem condição nenhuma de funcionar, pois estão funcionando sem nenhum profissional habilitado, o que só aumenta os riscos para a saúde da população.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 6ª REGIÃO
CREF 6 /MG

Rua Bernardo Guimarães, 2765 - Santo Agostinho
30140-082 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Anderson Leonardo Tavares
DD Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
R. Assis Andrade, 540 – Centro
36400.000 Conselheiro Lafaiete MG

CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA

CORREIOS | REGISTRADO / REGISTERED | URGENTE / PRIORITY | AR
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE — | PESO / WEIGHT 50 kg
RA 23762925 9 BR
75240298-6 FC0734 / 30 42 x 74 mm

DRT
MTE-MG
RS

Belo Horizonte, 08 de abril de 2003.

Ilmo.Sr. Professor Cláudio Boschi
DD. Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª REGIÃO- CREF.6/ MG.

Em atendimento a pedido de Parecer formulado por V.Sa., a partir de ofício endereçado a esse CREF 6/MG pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, envio-lhe estudo sobre o assunto, contendo respostas aos questionamentos formulados.

O presente Parecer foi elaborado em consonância com a CF/88, com os Estatutos do CONFEF E CREF 6 e com as Leis 9.649/98 e 9.696/98.

Coloco-me à sua disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre o assunto.

Atenciosamente,

Júlio César Pereira Botelho
OAB/MG 63.604

I- INTRODUÇÃO

1- A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE apresenta-nos 03 questionamentos sobre as atividades de Profissional de Educação Física.

2- Passemos à análise de cada questionamento, apresentando a respectiva opinião desta Assessoria Jurídica para melhor entendimento do assunto.

II- DOS QUESTIONAMENTOS

" *1) De acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu art. 2º, inciso III, as pessoas que até a data do início da vigência da referida Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, serão inscritos como profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de educação Física. A legislação federal não fez distinção entre o profissional graduado e o não graduado, considera ambos profissionais. Caberia então à legislação municipal fazer tal distinção, como no caso de somente permitir ao profissional graduado ser responsável técnico de uma entidade privada, como clubes e academias?*"

R- A Constituição Federal determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do Trabalho(CF/88, art.21, XXIV), bem como, privativamente, legislar sobre a organização do Sistema Nacional de Emprego **e condições para o exercício de profissões**, nos termos do artigo 22, inciso XVI.

Com base naqueles dispositivos constitucionais, a União delega a determinados órgãos(Conselhos de Fiscalização de Profissão) a incumbência constitucional de fiscalizar o exercício das profissões.

Tais órgãos têm inegável natureza jurídica pública, na medida que exercem típica atividade estatal(função pública) e, por estas razões, regem-se pelas regras de Direito Público.

O SISTEMA CONFEF/CREFS, através da Lei Federal 9.696/98, recebeu expressa delegação da União para fiscalizar o exercício da Profissão de Educação, e o faz por intermédio de suas Resoluções e Portarias.

Relativamente ao registro de pessoas jurídicas, o CONFEF baixou a Resolução 021/00, de 21/02/2000, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas.

Há referência expressa sobre responsável técnico nos artigos 2°, inciso II e 7°, não havendo distinção entre Profissionais graduados e não-graduados.

Logo, salvo melhor juízo, o SISTEMA CONFEF/CREFs, quanto aos responsáveis técnicos pelas pessoas jurídicas, não faz distinção entre a graduação de tal Profissional.

Todavia, tal Resolução deve ser analisada em conjunto com outras Resoluções do CONFEF que tratam da figura do Profissional não-graduado.

O CONFEF, no exercício da delegação lhe atribuída pela União via Lei 9.696/98- Lei Ordinária-, pode baixar normas disciplinares e de fiscalização como, principalmente resoluções para regulamentar a inscrição dos não graduados.

E no exercício de tal delegação o CONFEF já baixou a Resolução 13/99 dispondo sobre o registro de não graduados.

Posteriormente, veio a lume a Resolução 30/00, que cuidou dos cursos para práticos.

Por fim a Resolução 045/02, que dispôs sobre o registro dos não graduados.

O CONFEF, órgão máximo de fiscalização da Profissão, tem como finalidade precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade, fiscalizando o exercício profissional, além de estimular e promover o aperfeiçoamento e atualização dos Profissionais de Educação Física.

Como o legislador ordinário abriu exceção à regra do diploma como requisito básico para inscrição no Sistema CONFEF/CREF, ao estender aos não graduados a possibilidade de obtenção de tal inscrição, o CONFEF, como órgão da categoria, não poderia quedar-se inerte à tal situação.

Como conceder inscrição a um(a) não graduado(a) sem que esta pessoa comprove o exercício de atividade próprias do Profissional de Educação Física?

Como conceder inscrição sem a prévia avaliação dos conhecimentos, habilidades, preparo e desempenho profissional, o que colocaria em risco, não só a sociedade, como a própria Categoria Profissional?

Por ter o dever legal de zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade é que o CONFEF exige a participação dos não graduados no Programa de Instrução, com aproveitamento e frequência no curso, onde serão avaliadas as questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas, requisitos mínimos para garantir a qualidade dos serviços profissionais.

Assim, a exigência de curso de previsto no artigo 6°, parágrafo único da Resolução n° 45/02 não constitui restrição de direito, mas tão somente tentativa de melhor fiscalizar o exercício da Profissão de Educação Física e avaliar se os não graduados estarão aptos, pedagógica e eticamente, ao exercício profissional.

Ao instituir tais cursos para aos não graduados, o CONFEF visa zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade, além de promover a melhor qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos Profissionais não graduados.

Daí, a concessão de inscrição provisória aos não graduados até que possam ser considerados aptos ao exercício profissional, a partir da participação no Programa de Instrução.

Tanto é que os não-graduado têm sua Cédula de Identidade na Cor Vermelha, nos termos da Resolução 22/00 e não na Cor Verde.

Logo, os não graduados devem frequentar o Programa de Instrução a fim de obterem seus registros definitivos. Com o registro definitivo poderão ser responsáveis técnicos de pessoas jurídicas.

Assim, no nosso modesto entendimento, não há distinção entre os Profissionais de Educação Física que podem ser responsáveis técnicos de pessoas jurídicas.

Os Profissionais não graduados, salvo melhor juízo, somente podem ser responsáveis técnicos de obtiverem o registro definitivo perante o SISTEMA CONFEF/CREFS.

2- Caso haja tal distinção, esse Conselho poderia afirmar que a referida lei federal, quando assegurou o direito aos não-graduados de serem profissionais da área de Educação Física e, os próprios Conselhos Regionais, que são responsáveis pelo deferimento das inscrições em seus quadros de profissionais, estão colocando em risco a saúde da população, já que, em havendo distinção, tudo nos leva a crer que na verdade os não-graduados não possuem conhecimento técnico, não podendo então exercer tão importante profissão?

R- Questão prejudicada pela análise da questão nº 01.

3- *O profissional é aquele indivíduo que tem conhecimento técnico em um(sic) determinada área. A legislação federal, como já foi dito, assegurou o direito de ser profissional àquelas pessoas que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo CONFEF. Editar uma lei municipal determinando que somente o profissional graduado pode ser responsável técnico de um estabelecimento, não estaria esta lei ferindo os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídica perfeito e a coisa julgada, e no art.22, inciso XVI, que determina ser de competência privativa da União*

legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões?

R- A União, nos termos da Lei 6.839, de 30/10/80, já delegou competência aos Conselhos de Fiscalização das Profissões no que se refere ao registro de pessoas jurídicas:

> **" Artigo 1°: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões".**

Logo, uma lei municipal que tente regular tal assunto, não poderá sobrepor-se ou mesmo contrariar uma Lei Federal, a 6.839/80, sob pena de violação do princípio constitucional da hierarquia das normas(CF/88, art. 59), além de violação ao princípio da legalidade(art. 37, "caput").

A Lei 9.696/98, que regulamentou a Profissão de Educação Física, no seu artigo 1°, refere-se a **Profissional** de Educação Física, referência esta bem mais abrangente daquela prevista no projeto de lei municipal.

Portanto, qualquer tentativa de uma lei municipal vir a tratar desta matéria, diversamente do disposto nas leis acima mencionadas, seria tal tentativa inconstitucional.

A inconstitucionalidade, data máxima vênia, não seria por violação aos princípios contidos no artigo 5°, mencionados no questionamento, porquanto inexiste direito adquirido contra norma constitucional, qual seja o artigo 22, inciso XVI, mas sim por violação ao princípio da legalidade(art. 37, "caput"); impessoalidade(art. 37, caput) e artigo 59(princípio da hierarquia das leis).

Estas são nossas considerações sobre o assunto.

Atenciosamente,

Júlio César Pereira Botelho
OAB/MG 63.604

CREF6/MG
Sistema CONFEF / CREFs

Conselho Regional de Educação Física - 6ª Região
Minas Gerais

Belo Horizonte, 22 de Abril de 2003.

Ofício CREF6/MG nº 0406/2003.

Ilmo.Sr.
Anderson Leonardo Tavares
DD Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Conselheiro Lafaiete MG

Senhor Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento de sua correspondência versando sobre o Projeto de Lei Municipal nº 064/2002, apresentado junto à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Submetemos tal assunto à n/Assessoria Jurídica, tendo sido emitido o Parecer, anexo, que ora lha encaminhamos, agradecendo a confiança estabelecida pela egrégia Casa Legislativa Municipal, o que muito envaidece o CREF6/MG, além de ser uma demonstração inequívoca da atuação conjunta.

Na oportunidade reiteramos nossos agradecimentos pelo profícuo trabalho em prol da Educação Física, o que corrobora sua capacidade e competência.

Atenciosamente,

Claudio Augusto Boschi
Presidente
CREF6/MG-00003

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 10 de março de 2003.

Ilmo. Sr.
Cláudio Augusto Boschi
DD. Presidente do Conselho Regional do Estado de Minas Gerais – CREF-6
Rua Bernardo Guimarães, nº 2.765 – Santo Agostinho
30140-082 Belo Horizonte – MG

Ilustríssimo Senhor,

A Assessoria Jurídica desta Casa vem solicitar de V. Sa. que, através do Departamento Jurídico desse Egrégio Conselho, verifique a possibilidade de informar qual o posicionamento do mesmo quanto às seguintes questões:

1) De acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu art. 2º, inciso III, as pessoas que até a data do início da vigência da referida Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, serão inscritos como profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de educação Física. A legislação federal não fez distinção entre o profissional graduado e o não-graduado, considera ambos profissionais. Caberia então à legislação municipal fazer tal distinção, como no caso de somente permitir ao profissional graduado ser responsável técnico de uma entidade privada, como clubes e academias?

2) Caso haja tal distinção, esse Conselho poderia afirmar que a referida lei federal, quando assegurou o direito aos não-graduados de serem profissionais da área de Educação Física e, os próprios Conselhos Regionais, que são responsáveis pelo deferimento das inscrições em seus quadros de profissionais, estão colocando em risco a saúde da população, já que, em havendo distinção, tudo nos leva a crer que na verdade os não-graduados não possuem conhecimento técnico, não podendo então exercer tão importante profissão?

3) O profissional é aquele indivíduo que tem conhecimento técnico em um determinada área. A legislação federal, como já foi dito, assegurou o direito de ser profissional àquelas pessoas que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo CONFEF. Editar uma lei municipal determinando que somente o profissional graduado pode ser responsável técnico de um estabelecimento, não estaria esta lei ferindo os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará **o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e no art. 22, inciso XVI, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**? (grifo nosso)

Por último, solicito, seja qual for a resposta, a base legal em que a mesma está ancorada.
Certo de seu pronto atendimento, desde já agradeço, subscrevendo-me.

Cordialmente,

ANDERSON LEONARDO TAVARES
-Assessor Jurídico da Câmara-

CONFEF

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2003.

Oficio CONFEF nº 068/2003

Ilmº. Sr.
Anderson Leonardo Tavares
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O CONSELHO FEDERAL E OS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, criados pela Lei Federal nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 (publicado no D.O.U. em 02/09/98), são Entidades civis sem fins lucrativos, de interesse público, com poderes delegados pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando como Sistema CONFEF/CREFs.

Tem o Sistema CONFEF/CREFs, a atribuição de defender a sociedade quanto ao exercício daqueles que ministram atividades físicas, na forma de ginástica, dança, musculação, lutas, artes marciais e outras.

Como reconhecimento dos propósitos supra mencionados, alguns Estados do País, promulgaram Leis que estabelecem que, somente podem ministrar atividades físicas, desportivas e similares e assumir responsabilidade técnica, Profissionais de Educação Física, devidamente registrados, no Sistema CONFEF/CREFs, conforme relação abaixo:

- Lei nº 11.721, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no Estado do Rio Grande do Sul – Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades fisico-desportivo-recreativas e dá outras providências;

- Decreto nº 3.150/1998, do estado de Santa Catarina – Aprova o Regulamento para o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas;

- Decreto nº 21.068, de 14 de Março de 2000, Distrito Federal – Regulamenta a Lei nº 2.185, de 30 de Dezembro de 1998, que dispõe sobre registro e funcionamento de Academias e de estabelecimentos que atuam na área de ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal;

- Lei nº 2.730, de 10 de Maio de 2002, Estado do Amazonas – Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos que ministram atividades desportivas, artes marciais e demais atividades físico-desportivo-recreativas e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 640/2002, Estado do Paraná – Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

O Sistema CONFEF/CREFs não faz distinção na classe profissional, ou seja, entre Graduados e Provisionados. Entretanto, notório é o fato da competência de cada categoria. Os Profissionais Graduados têm suas competências e habilidades adquiridas na formação científica, pedagógica, técnica e ético-profissional; enquanto, os Provisionados estão amparados pela Constituição Federal, sendo sua intervenção baseada na prática técnica.

No que concerne ao campo de atuação de cada categoria, cabe ressaltar, que o Profissional Graduado tem ampla e irrestrita área de intervenção, sendo portador dos conhecimentos genéricos e gerais da Ciência da Motricidade Humana, o que o torna apto e capaz de supervisionar, orientar e responder por toda a área da Educação Física. Quanto aos Provisionados, há limitações, sendo esses, integrantes da categoria profissional, que têm seu campo de atuação restrito a dinamizar somente a atividade para a qual comprovar exercício anterior a 1998, ou seja, somente atua no segmento que atuava anteriormente a promulgação da Lei nº 9.696/1998.

Em análise aos dispositivos constitucionais vigentes e as lições do Ilustre Doutrinador Constitucionalista José Afonso da Silva, percebe-se a transparência e legalidade do procedimento adotado por este Sistema.

Ademais, como preleciona José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2002, às fls. 432:

> "A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção; (2) **ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular**. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º)". (grifo nosso)

Ora, apenas incorporaram ao patrimônio cultural do Provisionado, a forma de ministrar a modalidade que o mesmo já ministrava antes da promulgação da Lei nº 9.696/1998, tornando-se as demais modalidades meras expectativas de direito.

Nesse sentido ensina José Afonso da Silva, ob. Citada, às fls. 433:

"[...] Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legitimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da nova lei, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu *iter,* porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide".

Dessa forma, a edição de Lei que vise estabelecer que, somente Profissionais Graduados possam exercer a FUNÇÃO de Responsável Técnico, não fere os preceitos constitucionais vigentes, principalmente, no que tange ao

direito adquirido, exceto se o Provisionado já exercesse oficialmente, tal função, antes da Promulgação da Lei nº 9.696/1998.

Certos de termos apresentado conteúdo que venha contribuir para as deliberações futuras, colocamo-nos ao seu inteiro dispor, apresentando cordiais saudações.

Atenciosamente,

Jorge Steinhilber
Presidente

2003 Ano da Responsabilidade Ética

CONFEF

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
A/C: Sr. Anderson Leonardo Tavares
R. Assis Andrade, 540 Centro
Conselheiro Lafaiete – MG 36400-000

NOVO ENDEREÇO E TELEFONES
Rua do Ouvidor nº 121 - 7º andar
Centro - RJ CEP: 20040-030
Telefax: (21) 2526-7179 / 2252-6275
2242-3670 / 2242-4228

AR

CORREIOS
REGISTRADO
REGISTERED
URGENTE
PRIORITY
AR
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
PESO / WEIGHT
83 kg
RA 10572977 4 BR
42 x 74 mm FC0734 / 30 75240208-6

Av. Franklin Roosevelt, 39 sala 1113 - CEP 20021-120 - Tels.: (0xx21) 220-3778 / 544-5823 - Rio de Janeiro - RJ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 10 de março de 2003.

Ilmo. Sr.
Jorge Steinhilber
DD. Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF
Rua do Ouvidor, nº 121 – 7º Andar – Centro
20040-030 Rio de Janeiro – RJ

Ilustríssimo Senhor,

A Assessoria Jurídica desta Casa vem solicitar de V. Sa. que, através do Departamento Jurídico desse Egrégio Conselho, verifique a possibilidade de informar qual o posicionamento do mesmo quanto às seguintes questões:

1) De acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu art. 2º, inciso III, as pessoas que até a data do início da vigência da referida Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, serão inscritos como profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de educação Física. A legislação federal não fez distinção entre o profissional graduado e o não-graduado, considera ambos profissionais. Caberia então à legislação municipal fazer tal distinção, como no caso de somente permitir ao profissional graduado ser responsável técnico de uma entidade privada, como clubes e academias?

2) Caso haja tal distinção, esse Conselho poderia afirmar que a referida lei federal, quando assegurou o direito aos não-graduados de serem profissionais da área de Educação Física e, os próprios Conselhos Regionais, que são responsáveis pelo deferimento das inscrições em seus quadros de profissionais, estão colocando em risco a saúde da população, já que, em havendo distinção, tudo nos leva a crer que na verdade os não-graduados não possuem conhecimento técnico, não podendo então exercer tão importante profissão?

3) O profissional é aquele indivíduo que tem conhecimento técnico em um determinada área. A legislação federal, como já foi dito, assegurou o direito de ser profissional àquelas pessoas que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo CONFEF. Editar uma lei municipal determinando que somente o profissional graduado pode ser responsável técnico de um estabelecimento, não estaria esta lei ferindo os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará **o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e no art. 22, inciso XVI, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**? (grifo nosso)

Por último, solicito, seja qual for a resposta, a base legal em que a mesma está ancorada.
Certo de seu pronto atendimento, desde já agradeço, subscrevendo-me.

Cordialmente,

ANDERSON LEONARDO TAVARES
-Assessor Jurídico da Câmara-

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 002/CLJR/2003
Em 04 de abril de 2003.
Assunto: CONVITE/FAZ

Ilustríssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem convidar V. Sa. a discutir e analisar o Projeto de Lei nº 064/2002 (Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação no Município de Conselheiro Lafaiete) à luz de novos subsídios, dentre os quais, o parecer do CONFEF enviado à Assessoria Jurídica desta Casa, em resposta à solicitação de informações da mesma ao referido Conselho.

Solicitamos a fineza de entrar em contato com a Assessoria Jurídica desta Casa, para o agendamento da reunião.

Certos de contar com sua valiosa atenção, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADORA MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

Recebemos em 11/04/03
Núria da Silva

/AET/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 001/CLJR/2003
Em 04 de abril de 2003.
Assunto: CONVITE/FAZ

Prezada Senhora,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem convidá-la, e aos demais membros da Diretoria da APEF-CL, a discutir e analisar o Projeto de Lei nº 064/2002 (Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação no Município de Conselheiro Lafaiete) à luz de novos subsídios, dentre os quais, o parecer do CONFEF enviado à Assessoria Jurídica desta Casa, em resposta à solicitação de informações da mesma ao referido Conselho.

Solicitamos a fineza de entrar em contato com a Assessoria Jurídica desta Casa, para o agendamento da reunião.

Certos de contar com sua valiosa atenção, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADORA MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

Recebemos em 11/04/03.
Obs.: O nº da residência mudou p/ 13

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CREF6/MG

Sistema CONFEF / CREFs

Conselho Regional de Educação Física - 6ª Região Minas Gerais

Belo Horizonte, 22 de Abril de 2003.

Ofício CREF6/MG nº 0406/2003.

Ilmo.Sr.
Anderson Leonardo Tavares
DD Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Conselheiro Lafaiete MG

Senhor Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento de sua correspondência versando sobre o Projeto de Lei Municipal nº 064/2002, apresentado junto à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Submetemos tal assunto à n/Assessoria Jurídica, tendo sido emitido o Parecer, anexo, que ora lha encaminhamos, agradecendo a confiança estabelecida pela egrégia Casa Legislativa Municipal, o que muito envaidece o CREF6/MG, além de ser uma demonstração inequívoca da atuação conjunta.

Na oportunidade reiteramos nossos agradecimentos pelo proficuo trabalho em prol da Educação Física, o que corrobora sua capacidade e competência.

Atenciosamente,

Boschi

Claudio Augusto Boschi
Presidente
CREF6/MG-00003

Belo Horizonte, 08 de abril de 2003.

Ilmo.Sr. Professor Cláudio Boschi
DD. Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª REGIÃO- CREF.6/ MG.

Em atendimento a pedido de Parecer formulado por V.Sa., a partir de ofício endereçado a esse CREF 6/MG pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, envio-lhe estudo sobre o assunto, contendo respostas aos questionamentos formulados.

O presente Parecer foi elaborado em consonância com a CF/88, com os Estatutos do CONFEF E CREF 6 e com as Leis 9.649/98 e 9.696/98.

Coloco-me à sua disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre o assunto.

Atenciosamente,

Júlio César Pereira Botelho
OAB/MG 63.604

I- INTRODUÇÃO

1- A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE apresenta-nos 03 questionamentos sobre as atividades de Profissional de Educação Física.

2- Passemos à análise de cada questionamento, apresentando a respectiva opinião desta Assessoria Jurídica para melhor entendimento do assunto.

II- DOS QUESTIONAMENTOS

" *1) De acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu art. 2º, inciso III, as pessoas que até a data do início da vigência da referida Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, serão inscritos como profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de educação Física. A legislação federal não fez distinção entre o profissional graduado e o não graduado, considera ambos profissionais. Caberia então à legislação municipal fazer tal distinção, como no caso de somente permitir ao profissional graduado ser responsável técnico de uma entidade privada, como clubes e academias?*"

R- A Constituição Federal determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do Trabalho(CF/88, art.21, XXIV), bem como, privativamente, legislar sobre a organização do Sistema Nacional de Emprego **e condições para o exercício de profissões**, nos termos do artigo 22, inciso XVI.

Com base naqueles dispositivos constitucionais, a União delega a determinados órgãos(Conselhos de Fiscalização de Profissão) a incumbência constitucional de fiscalizar o exercício das profissões.

Tais órgãos têm inegável natureza jurídica pública, na medida que exercem típica atividade estatal(função pública) e, por estas razões, regem-se pelas regras de Direito Público.

O SISTEMA CONFEF/CREFS, através da Lei Federal 9.696/98, recebeu expressa delegação da União para fiscalizar o exercício da Profissão de Educação, e o faz por intermédio de suas Resoluções e Portarias.

Relativamente ao registro de pessoas jurídicas, o CONFEF baixou a Resolução 021/00, de 21/02/2000, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas.

Há referência expressa sobre responsável técnico nos artigos 2°, inciso II e 7°, não havendo distinção entre Profissionais graduados e não-graduados.

Logo, salvo melhor juízo, o SISTEMA CONFEF/CREFs, quanto aos responsáveis técnicos pelas pessoas jurídicas, não faz distinção entre a graduação de tal Profissional.

Todavia, tal Resolução deve ser analisada em conjunto com outras Resoluções do CONFEF que tratam da figura do Profissional não-graduado.

O CONFEF, no exercício da delegação lhe atribuída pela União via Lei 9.696/98- Lei Ordinária-, pode baixar normas disciplinares e de fiscalização como, principalmente resoluções para regulamentar a inscrição dos não graduados.

E no exercício de tal delegação o CONFEF já baixou a Resolução 13/99 dispondo sobre o registro de não graduados.

Posteriormente, veio a lume a Resolução 30/00, que cuidou dos cursos para práticos.

Por fim a Resolução 045/02, que dispôs sobre o registro dos não graduados.

O CONFEF, órgão máximo de fiscalização da Profissão, tem como finalidade precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade, fiscalizando o exercício profissional, além de estimular e promover o aperfeiçoamento e atualização dos Profissionais de Educação Física.

Como o legislador ordinário abriu exceção à regra do diploma como requisito básico para inscrição no Sistema CONFEF/CREF, ao estender aos não graduados a possibilidade de obtenção de tal inscrição, o CONFEF, como órgão da categoria, não poderia quedar-se inerte à tal situação.

Como conceder inscrição a um(a) não graduado(a) sem que esta pessoa comprove o exercício de atividade próprias do Profissional de Educação Física?

Como conceder inscrição sem a prévia avaliação dos conhecimentos, habilidades, preparo e desempenho profissional, o que colocaria em risco, não só a sociedade, como a própria Categoria Profissional?

Por ter o dever legal de zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade é que o CONFEF exige a participação dos não graduados no Programa de Instrução, com aproveitamento e frequência no curso, onde serão avaliadas as questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas, requisitos mínimos para garantir a qualidade dos serviços profissionais.

Assim, a exigência de curso de previsto no artigo 6°, parágrafo único da Resolução n° 45/02 não constitui restrição de direito, mas tão somente tentativa de melhor fiscalizar o exercício da Profissão de Educação Física e avaliar se os não graduados estarão aptos, pedagógica e eticamente, ao exercício profissional.

Ao instituir tais cursos para aos não graduados, o CONFEF visa zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade, além de promover a melhor qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos Profissionais não graduados.

Daí, a concessão de inscrição provisória aos não graduados até que possam ser considerados aptos ao exercício profissional, a partir da participação no Programa de Instrução.

Tanto é que os não-graduado têm sua Cédula de Identidade na Cor Vermelha, nos termos da Resolução 22/00 e não na Cor Verde.

Logo, os não graduados devem frequentar o Programa de Instrução a fim de obterem seus registros definitivos. Com o registro definitivo poderão ser responsáveis técnicos de pessoas jurídicas.

Assim, no nosso modesto entendimento, não há distinção entre os Profissionais de Educação Física que podem ser responsáveis técnicos de pessoas jurídicas.

Os Profissionais não graduados, salvo melhor juízo, somente podem ser responsáveis técnicos de obtiverem o registro definitivo perante o SISTEMA CONFEF/CREFS.

2- Caso haja tal distinção, esse Conselho poderia afirmar que a referida lei federal, quando assegurou o direito aos não-graduados de serem profissionais da área de Educação Física e, os próprios Conselhos Regionais, que são responsáveis pelo deferimento das inscrições em seus quadros de profissionais, estão colocando em risco a saúde da população, já que, em havendo distinção, tudo nos leva a crer que na verdade os não-graduados não possuem conhecimento técnico, não podendo então exercer tão importante profissão?

R- Questão prejudicada pela análise da questão nº 01.

3- *O profissional é aquele indivíduo que tem conhecimento técnico em um(sic) determinada área. A legislação federal, como já foi dito, assegurou o direito de ser profissional àquelas pessoas que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo CONFEF. Editar uma lei municipal determinando que somente o profissional graduado pode ser responsável técnico de um estabelecimento, não estaria esta lei ferindo os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídica perfeito e a coisa julgada, e no art.22, inciso XVI, que determina ser de competência privativa da União*

legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões?

R- A União, nos termos da Lei 6.839, de 30/10/80, já delegou competência aos Conselhos de Fiscalização das Profissões no que se refere ao registro de pessoas jurídicas:

> **" Artigo 1°: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões".**

Logo, uma lei municipal que tente regular tal assunto, não poderá sobrepor-se ou mesmo contrariar uma Lei Federal, a 6.839/80, sob pena de violação do princípio constitucional da hierarquia das normas(CF/88, art. 59), além de violação ao princípio da legalidade(art. 37, "caput").

A Lei 9.696/98, que regulamentou a Profissão de Educação Física, no seu artigo 1°, refere-se a **Profissional** de Educação Física, referência esta bem mais abrangente daquela prevista no projeto de lei municipal.

Portanto, qualquer tentativa de uma lei municipal vir a tratar desta matéria, diversamente do disposto nas leis acima mencionadas, seria tal tentativa inconstitucional.

A inconstitucionalidade, data máxima vênia, não seria por violação aos princípios contidos no artigo 5°, mencionados no questionamento, porquanto inexiste direito adquirido contra norma constitucional, qual seja o artigo 22, inciso XVI, mas sim por violação ao princípio da legalidade(art. 37, "caput"); impessoalidade(art. 37, caput) e artigo 59(princípio da hierarquia das leis).

Estas são nossas considerações sobre o assunto.

Atenciosamente,

Júlio César Pereira Botelho
OAB/MG 63.604

CONFEF

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2003.

Ofício CONFEF nº 068/2003

Ilmº. Sr.
Anderson Leonardo Tavares
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O CONSELHO FEDERAL E OS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, criados pela Lei Federal nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 (publicado no D.O.U. em 02/09/98), são Entidades civis sem fins lucrativos, de interesse público, com poderes delegados pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando como Sistema CONFEF/CREFs.

Tem o Sistema CONFEF/CREFs, a atribuição de defender a sociedade quanto ao exercício daqueles que ministram atividades físicas, na forma de ginástica, dança, musculação, lutas, artes marciais e outras.

Como reconhecimento dos propósitos supra mencionados, alguns Estados do País, promulgaram Leis que estabelecem que, somente podem ministrar atividades físicas, desportivas e similares e assumir responsabilidade técnica, Profissionais de Educação Física, devidamente registrados, no Sistema CONFEF/CREFs, conforme relação abaixo:

- Lei nº 11.721, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no Estado do Rio Grande do Sul – Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e dá outras providências;

- Decreto nº 3.150/1998, do estado de Santa Catarina – Aprova o Regulamento para o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas;

- Decreto nº 21.068, de 14 de Março de 2000, Distrito Federal – Regulamenta a Lei nº 2.185, de 30 de Dezembro de 1998, que dispõe sobre registro e funcionamento de Academias e de estabelecimentos que atuam na área de ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal;

- Lei nº 2.730, de 10 de Maio de 2002, Estado do Amazonas – Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos que ministram atividades desportivas, artes marciais e demais atividades físico-desportivo-recreativas e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 640/2002, Estado do Paraná – Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

O Sistema CONFEF/CREFs não faz distinção na classe profissional, ou seja, entre Graduados e Provisionados. Entretanto, notório é o fato da competência de cada categoria. Os Profissionais Graduados têm suas competências e habilidades adquiridas na formação científica, pedagógica, técnica e ético-profissional; enquanto, os Provisionados estão amparados pela Constituição Federal, sendo sua intervenção baseada na prática técnica.

No que concerne ao campo de atuação de cada categoria, cabe ressaltar, que o Profissional Graduado tem ampla e irrestrita área de intervenção, sendo portador dos conhecimentos genéricos e gerais da Ciência da Motricidade Humana, o que o torna apto e capaz de supervisionar, orientar e responder por toda a área da Educação Física. Quanto aos Provisionados, há limitações, sendo esses, integrantes da categoria profissional, que têm seu campo de atuação restrito a dinamizar somente a atividade para a qual comprovar exercício anterior a 1998, ou seja, somente atua no segmento que atuava anteriormente a promulgação da Lei nº 9.696/1998.

Em análise aos dispositivos constitucionais vigentes e as lições do Ilustre Doutrinador Constitucionalista José Afonso da Silva, percebe-se a transparência e legalidade do procedimento adotado por este Sistema.

Ademais, como preleciona José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2002, às fls. 432:

> "A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção; (2) **ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular**. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º)". (grifo nosso)

Ora, apenas incorporaram ao patrimônio cultural do Provisionado, a forma de ministrar a modalidade que o mesmo já ministrava antes da promulgação da Lei nº 9.696/1998, tornando-se as demais modalidades meras expectativas de direito.

Nesse sentido ensina José Afonso da Silva, ob. Citada, às fls. 433:

"[...] Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legitimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da nova lei, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu *iter,* porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide".

Dessa forma, a edição de Lei que vise estabelecer que, somente Profissionais Graduados possam exercer a FUNÇÃO de Responsável Técnico, não fere os preceitos constitucionais vigentes, principalmente, no que tange ao

direito adquirido, exceto se o Provisionado já exercesse oficialmente, tal função, antes da Promulgação da Lei nº 9.696/1998.

Certos de termos apresentado conteúdo que venha contribuir para as deliberações futuras, colocamo-nos ao seu inteiro dispor, apresentando cordiais saudações.

Atenciosamente,

Jorge Steinhilber
Presidente

2003 Ano da Responsabilidade Ética

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 10 de março de 2003.

Ilmo. Sr.
Cláudio Augusto Boschi
DD. Presidente do Conselho Regional do Estado de Minas Gerais – CREF-6
Rua Bernardo Guimarães, nº 2.765 – Santo Agostinho
30140-082 Belo Horizonte – MG

Ilustríssimo Senhor,

A Assessoria Jurídica desta Casa vem solicitar de V. Sa. que, através do Departamento Jurídico desse Egrégio Conselho, verifique a possibilidade de informar qual o posicionamento do mesmo quanto às seguintes questões:

1) De acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu art. 2º, inciso III, as pessoas que até a data do início da vigência da referida Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, serão inscritos como profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de educação Física. A legislação federal não fez distinção entre o profissional graduado e o não-graduado, considera ambos profissionais. Caberia então à legislação municipal fazer tal distinção, como no caso de somente permitir ao profissional graduado ser responsável técnico de uma entidade privada, como clubes e academias?

2) Caso haja tal distinção, esse Conselho poderia afirmar que a referida lei federal, quando assegurou o direito aos não-graduados de serem profissionais da área de Educação Física e, os próprios Conselhos Regionais, que são responsáveis pelo deferimento das inscrições em seus quadros de profissionais, estão colocando em risco a saúde da população, já que, em havendo distinção, tudo nos leva a crer que na verdade os não-graduados não possuem conhecimento técnico, não podendo então exercer tão importante profissão?

3) O profissional é aquele indivíduo que tem conhecimento técnico em um determinada área. A legislação federal, como já foi dito, assegurou o direito de ser profissional àquelas pessoas que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo CONFEF. Editar uma lei municipal determinando que somente o profissional graduado pode ser responsável técnico de um estabelecimento, não estaria esta lei ferindo os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará **o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e no art. 22, inciso XVI, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**? (grifo nosso)

Por último, solicito, seja qual for a resposta, a base legal em que a mesma está ancorada.
Certo de seu pronto atendimento, desde já agradeço, subscrevendo-me.

Cordialmente,

ANDERSON LEONARDO TAVARES
-Assessor Jurídico da Câmara-

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 10 de março de 2003.

Ilmo. Sr.
Jorge Steinhilber
DD. Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF
Rua do Ouvidor, nº 121 – 7º Andar – Centro
20040-030 Rio de Janeiro – RJ

Ilustríssimo Senhor,

A Assessoria Jurídica desta Casa vem solicitar de V. Sa. que, através do Departamento Jurídico desse Egrégio Conselho, verifique a possibilidade de informar qual o posicionamento do mesmo quanto às seguintes questões:

1) De acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu art. 2º, inciso III, as pessoas que até a data do início da vigência da referida Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, serão inscritos como profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de educação Física. A legislação federal não fez distinção entre o profissional graduado e o não-graduado, considera ambos profissionais. Caberia então à legislação municipal fazer tal distinção, como no caso de somente permitir ao profissional graduado ser responsável técnico de uma entidade privada, como clubes e academias?

2) Caso haja tal distinção, esse Conselho poderia afirmar que a referida lei federal, quando assegurou o direito aos não-graduados de serem profissionais da área de Educação Física e, os próprios Conselhos Regionais, que são responsáveis pelo deferimento das inscrições em seus quadros de profissionais, estão colocando em risco a saúde da população, já que, em havendo distinção, tudo nos leva a crer que na verdade os não-graduados não possuem conhecimento técnico, não podendo então exercer tão importante profissão?

3) O profissional é aquele indivíduo que tem conhecimento técnico em um determinada área. A legislação federal, como já foi dito, assegurou o direito de ser profissional àquelas pessoas que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo CONFEF. Editar uma lei municipal determinando que somente o profissional graduado pode ser responsável técnico de um estabelecimento, não estaria esta lei ferindo os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará **o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e no art. 22, inciso XVI, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**? (grifo nosso)

Por último, solicito, seja qual for a resposta, a base legal em que a mesma está ancorada.
Certo de seu pronto atendimento, desde já agradeço, subscrevendo-me.

Cordialmente,

ANDERSON LEONARDO TAVARES
-Assessor Jurídico da Câmara-

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 005/CLJR/2003
Em 03 de junho de 2003.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem solicitar a V. Exa. que seja remetido à Comissão de Legislação Participativa, juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 064/2002 que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação no Município de Conselheiro Lafaiete, para que a mesma possa analisar a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Após estudar com todo o esmero o Projeto de Lei nº 064/2002, verificamos que o mesmo fere o art. 22, XVI, da Constituição Federal de 1988, invadindo a competência de outro ente da Federação, ou seja, a União, além de estabelecer diferenciação entre o profissional graduado e o não-graduado, diferenciação esta que a Lei Federal não faz e nem o CONFEF e os CREFs reconhecem, conforme podemos verificar nas respostas dos referidos Conselhos à correspondência da Assessoria Jurídica desta Casa (cópias em anexo).

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADORA MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

Exmº Sr.
Wanderley José de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/ALT/